



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 698515/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: ALGAR TELECOM S/A, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, FERNANDA APARECIDA SANTOS, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, KAREN DA SILVA ALVES, LARISSA FREIRIA DA COSTA, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI, RAIZA TEIXEIRA MALTA, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 447/23 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Alegação de existência dos vícios de omissão, dúvida e obscuridade. Inocorrência. Mera insurgência. Recebimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por ALGAR TELECOM S/A, em face de decisão monocrática, Despacho n.º 1045/2022 (peça 24), que deixou de receber representação do artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, em face do Pregão Eletrônico n.º 15/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, para a prestação dos serviços de telefonia fixa comutada (STFC) através de facilidades DDR, fornecendo aparelhos telefônicos e equipamentos PABX IP em regime de comodato e/ou PABX Virtual em nuvem, para o LOTE 01; e acesso à rede mundial de internet, por meio dos links dedicados com proteção DDoS e gerência pró ativa e Rede IP Multisserviços através de Protocolo MPLS, com fornecimento de equipamento Switch, em regime de comodato, contemplando os serviços de configuração, ativação e manutenção para o LOTE 02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suas razões recursais (peça 29), a recorrente se irressigna contra o que qualifica como obscuridade, dúvida e omissão, nos seguintes termos: (i) há obscuridade eis que “trata-se de procedimento licitatório dirigido à contratação, por parte do órgão licitante, de serviços de telefonia e internet, demasiado específicos, e que exigem conhecimento técnico satisfatório para seu desempenho, de modo que, por óbvio, também se exigiria o mesmo conhecimento técnico específico, ou ao menos dilação probatória e instrução mais minuciosas, para o seu julgamento” (fls. 2); (ii) existe dúvida da decisão, dado que não demonstrou “a semelhança desses serviços, mas apenas a indicar que a exigência do edital seria por ela, e não pela total identidade entre os atestados e o objeto do certame” (fls. 3); e (iii) há omissão, pois a decisão não abordou os pontos anteriormente citados.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

No mérito, sem razão o embargante, eis que não há aqui vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

A primeira mácula, a qual consoante o recorrente entende sofrer o julgado, é o que alcinha de obscuridade, o fazendo nos seguintes termos:

“reputa-se como obscura a decisão justamente em virtude do fato de que trata-se de procedimento licitatório dirigido à contratação, por parte do órgão licitante, de serviços de telefonia e internet, demasiado específicos, e que exigem conhecimento técnico satisfatório para seu desempenho, de modo que, por óbvio, também se exigiria o mesmo conhecimento técnico específico, ou ao menos dilação probatória e instrução mais minuciosas, para o seu julgamento” (peça 29, fls. 2).

É possível definir obscuridade como “falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão” (Guilherme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V. II, 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 550), ou como “qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão” (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. p. 255), mas desse mal não padece o julgado, eis que, salvo a menção genérica a sua ocorrência, não se pode pretender ou lhe apontar como eiva a falta de clareza a dificultar a sua exata compreensão, quando o argumento do recorrente se limita a apregoar a necessidade de recebimento do feito para dilação instrutória. Inexiste preocupação quanto à higidez da decisão, nem mesmo foi explicitada qualquer dificuldade na compreensão do texto, mas apenas inconformismo quando ao encaminhamento feito – a inadmissibilidade e arquivamento da representação.

Já restou assentado na jurisprudência que:

“Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão” (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011).

No mesmo sentido, tem-se: STJ, AgRg no Ag 255.368/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, jul. 09.11.1999, DJ 17.12.1999.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão só se se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mero inconformismo. Aliás, acerca desse tema, tendo em vista jurisprudência havida quando da lei processual civil revogada (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973), mas cujos termos permanecem ainda atuais e aplicáveis à espécie, tem-se que:

“O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC” (STF, Bem. Decl. na ADI 2.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, jul. 20.10.2011, DJe 09.04.2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posto isso, não há obscuridade porque não o feito não foi admitido. Isso não é obscuridade hábil a tornar correto o manejo dos aclaratórios, eis o que se pretende é apenas rediscutir o mérito da decisão sem se apontar o vício de não clareza da decisão combatida. A irresignação quanto ao prosseguimento do expediente pode até servir de supedâneo para a interposição de outros remédios processuais, mas não de embargos de declaração, que não são sucedâneos recursais, sendo a via inadequada para rediscussão de mérito. Logo, não há obscuridade na forma exigida para a interposição do presente recurso.

Em um segundo momento, o embargante explicita que:

“O mesmo ocorre na evidenciação do caráter duvidoso da decisão, já em nenhum momento se presta a demonstrar a semelhança desses serviços, mas apenas a indicar que a exigência do edital seria por ela, e não pela total identidade entre os atestados e o objeto do certame. Como é que poderíamos, assim, reconhecer com certeza o atendimento dessa semelhança? Até que ponto é um serviço semelhante do outro? Nesse caso específico, onde reside a semelhança entre atestados e objeto licitado?” (peça 29, fls. 3).

Para fins de análise da existência do vício, cumpre analisá-lo em conformidade com aquilo que, de ordinário, se aceita como fundamento para a oposição de embargos declaratórios. Assim, de há muito, permanece um conceito remansoso de dúvida, consoante se abstrai da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, vazado nos seguintes termos:

“A dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido. Embargos acolhidos em parte” (STF, AI 90.344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1ª Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983).

Não basta elucubrar indagações sobre o alcance do julgado, se não se explicita o titubeamento atinente às suas próprias proposições. No caso dos autos, a partir do cotejo de regra do instrumento convocatório e de documentos apresentados para fins de qualificação técnica, entendeu-se por razoável o julgamento feito pelo pregoeiro, eis que os atestados apresentados demonstrariam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação. O irresignado, na sua perspectiva, parece ter em conta a necessidade de expressa aposição nos atestados de característica específica - solução de anti-DDoS. No entanto, como consignado na decisão que deixou de receber a representação:

“incabível seria a inabilitação da empresa vencedora da licitação, em razão da incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41, caput, da Lei n.º 8.666/1993), dada a ausência de expressa menção a essa característica técnica no edital, a impor a exclusão regular do eventual competidor” (peça 24, fls. 2).

Assim, não vislumbro dúvida a conspurcar o *decisum*, ou qualquer incerteza na lavratura dos seus termos.

Por derradeiro, o recorrente aduz, ainda, que “também se omite a decisão em epígrafe ao não abordar nenhum dos pontos supracitados” (peça 29, fls. 3). Ao que parece, o recorrente elenca como omissão os dois pontos apontados como equívocos na lavratura da decisão embargada, no entanto, como acima referenciado, os vícios apontados não subsistem como hábeis à oposição dos aclaratórios, existindo, no caso, mera relutância em razão da assimetria entre aquilo que foi decidido e a pretensão da parte.

De igual forma, não é possível afirmar que houve omissão, ou seja, “falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador” (Theotonio Negrão. *Código de Processo civil e legislação processual em vigor*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Perceba-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto que deveria o julgador conhecer de ofício, mas tão somente explicitada a necessidade que o irresignado entende como premente no concernente à instrução do feito, eis que na decisão objurgada foi expressamente declarada a compatibilidade dos serviços testificados nos atestados de capacidade técnica contestados e o objeto da licitação.

A obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCPR), devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irresigna, não se admitindo a oposição de embargos para a sanar eventual incompatibilidade do julgado diante daquilo que a parte pretendia ver formalmente reconhecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posto isso, descabido o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos presentes embargos de declaração;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento ;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente